
INFORMATIVO JURÍDICO UGT E MASCARO NASCIMENTO ADVOCACIA
JANEIRO DE 2015 - n. 51



Jurisprudência

**Ação Civil Pública.
 Liberdade Sindical.
 Negociação Coletiva de
 Trabalho. Contribuição
 Negocial**

Pág. 05

***Destaques
 desta
 edição***

Notícias

**Governo quer dificultar
 acesso ao seguro-
 desemprego**

Pág. 08

Legislação

Instrução Normativa MTE nº 2, de 22/12/2014 – DOU de 23/12/2014 - Revoga a Instrução Normativa nº. 05 de 20 de dezembro de 2013, e estabelece novas regras e procedimentos relacionados à aferição dos índices de representatividade das Centrais Sindicais no âmbito do GT Aferição

Pág. 28

O informativo do Jurídico UGT é uma publicação mensal elaborada em parceria com Mascaro e Nascimento Advogados e Patah e Marcondes Sociedade de Advogados, direcionada às entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT). Este informativo foi escrito pelas advogadas Cláudia Campas Braga Patah, Débora Marcondes Fernandez e Ana Paula Ferreira.

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico consultivo desta. O atendimento é realizado na sede da UGT pelo Dr. Eduardo Toccilo, que pode ser contatado pelo telefone (11) 2111.7396 e pelo e-mail trabalhista@ugt.org.br

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO

- 1) *Despacho do Ministro do Trabalho e Emprego – DOU de 08/01/2015 - Divulga as Centrais Sindicais que atenderam aos requisitos previstos no art. 2º da referida Lei, com os seus devidos índices de representatividade, para o período de 05 de janeiro de 2015 a 31 de março de 2015, às quais serão fornecidos os respectivos certificados de representatividade – CR; pág. 13*
- 2) *Lei nº 13.063, de 30/12/2014 – DOU de 31/12/2014 - Altera a Lei no 8.213/1991, para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de se submeterem a exame médico-pericial após completarem 60 (sessenta) anos de idade; pág. 14*
- 3) *Medida Provisória Nº 664, de 30/12/2014 - DOU de 30.12.2014 - Edição Extra - Altera as Leis no 8.213/1991, 10.876/2004, 8.112/1990, e 10.666/2003; pág. 15*
- 4) *Medida Provisória nº 665, de 30/01/2014 - DOU de 30/12/2014 - Edição Extra - Altera a Lei no 7.998/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei no 10.779/2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências; pág. 22*
- 5) *Decreto nº 8.381, de 29/12/2014 – DOU de 30/12/2014 - Regulamenta a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo; pág.27*
- 6) *Instrução Normativa MTE nº 2, de 22/12/2014 – DOU de 23/12/2014 - Revoga a Instrução Normativa nº. 05 de 20 de dezembro de 2013, e estabelece novas regras e procedimentos relacionados à aferição dos índices de representatividade das Centrais Sindicais no âmbito do GT Aferição; pág. 28*
- 7) *Instrução Normativa SRT nº 19, de 30/12/2014 – DOU de 31/12/2014 - Estabelece os procedimentos administrativos a ser cumpridos em sede de verificação periódica a ser realizada por esta Secretaria de Relações do Trabalho no que tange à manutenção, pelas entidades sindicais de grau superior, do número mínimo de entes filiados, nos termos dos artigos 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT; pág. 30*
- 8) *Resolução CD/PIS-Pasep nº 3, de 18/12/2014 - DOU de 22/12/2014 - Autoriza a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; pág. 32*

JURISPRUDÊNCIA

- 1) *Recurso Ordinário. Ação Anulatória. Jornada laboral. Norma coletiva. Escala 12 x 36. Validade; pág. 03*
- 2) *Recurso Ordinário. Ação Anulatória. Intervalo intrajornada. Elastecimento. Fracionamento. Motoristas e afins. Norma coletiva. Validade; pág. 03*
- 3) *Dissídio coletivo de greve. Recurso Ordinário. Legitimidade passiva do sindicato profissional suscitado; pág. 04*
- 4) *Recurso Ordinário. Dissídio coletivo de greve. Abusividade. Não*

configuração; pág. 04

- 5) *Ação Civil Pública. Liberdade Sindical. Negociação Coletiva de Trabalho. Contribuição Negocial; pág. 05*
- 6) *Regime compensatório. Banco de horas; pág.06*

- 2) *Governo quer dificultar acesso ao seguro-desemprego; pág. 08*
- 3) *Aposentado que segue na ativa poderá receber FGTS diretamente; pág. 10*
- 4) *Regulamentação dos direitos do trabalhador doméstico aguarda votação; pág. 10*
- 5) *Projeto permite ação civil pública para causas que envolvam Previdência e FGTS; pág. 12*

NOTÍCIAS

- 1) *Entrevista de Canindé Pegado ao O Jornal de Hoje, da cidade de Natal/RN; pág. 06*

JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos Tribunais Trabalhistas.

TST

1. Recurso Ordinário. Ação Anulatória. Jornada laboral. Norma coletiva. Escala 12 x 36. Validade.

Recurso Ordinário. Ação Anulatória. Jornada laboral. Norma coletiva. Escala 12 x 36. Validade. Conforme a Súmula nº 444 desta Corte Superior, é válida a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, fixada em norma coletiva, não se aplicando o art. 59, § 2º, da CLT quanto ao limite máximo diário de 10 horas. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST - SDC - RO - 32-21.2014.5.17.0000 - Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014)

2. Recurso Ordinário. Ação Anulatória. Intervalo intrajornada. Elastecimento. Fracionamento. Motoristas e afins. Norma coletiva. Validade.

Recurso Ordinário. Ação Anulatória. Intervalo intrajornada. Elastecimento. Fracionamento. Motoristas e afins. Norma coletiva. Validade. 1. Reputa-se válida a cláusula coletiva que prevê o elastecimento para até quatro horas e o fracionamento em até três períodos do intervalo para repouso e alimentação concedido aos empregados no setor de transporte coletivo de passageiros listados expressamente no art. 71, §5º, da CLT: -motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários-. 2. Considerada a redação conferida à norma coletiva, com referência expressa ao art. 71 da CLT, não implica nulidade a mera

possibilidade de que eventual má aplicação viole direitos trabalhistas. Eventual descumprimento, por exemplo, da garantia legal do descanso mínimo de uma hora, ou do intervalo de onze horas entre as jornadas, deve ser examinado em cada situação concreta. 3. Todavia, deve ser excluída a parte final da cláusula, que disciplina as -horas que ultrapassarem ao intervalo de quatro horas-, em razão da menção expressa a dispositivo inexistente da própria Convenção Coletiva de Trabalho, bem como por prever pagamento inferior ao limite mínimo legal. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TST – SDC - RO - 21130-59.2013.5.04.0000 - Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa - Data de Publicação: DEJT 19/12/2014)

3. Dissídio coletivo de greve. Recurso Ordinário. Legitimidade passiva do sindicato profissional suscitado.

Dissídio coletivo de greve. Recurso Ordinário. Legitimidade passiva do sindicato profissional suscitado. Consabido que cabe exclusivamente aos trabalhadores a decisão sobre o momento oportuno para exercer o direito de greve e quais interesses, por meio dele, irão defender (art. 9º da CF/88). Ao sindicato caberá aferir a vontade dos trabalhadores quanto à realização da greve, orientar o movimento paredista, atuar na negociação perante a categoria patronal, e, representar a categoria profissional na instância coletiva que venha a ser instaurada. O fato de o sindicato não ter atuado, no exercício das suas prerrogativas, de forma efetiva na orientação do movimento paredista, não retira a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda coletiva de greve. Por força de norma constitucional (art. 8ª, III, da CF/88), cabe ao sindicato a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria. No dissídio coletivo a categoria profissional deverá ser representada pelas associações sindicais, preferencialmente, pela entidade sindical de primeiro grau. Ou, na falta dessa, pela respectiva federação ou confederação correspondente. Segundo a jurisprudência desta Corte - a comprovação da legitimidade ad processum da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho (OJ nº 15 da SDC do TST). No caso, a categoria é legitimamente representada pelo ora recorrido - Sindicato dos Metalúrgicos de Angra dos Reis -, conforme demonstra o documento juntado. ABUSIVIDADE DA GREVE. Reconhecida a legitimidade do sindicato profissional para figurar no polo passivo deste dissídio coletivo, como amparo no art. 515, § 3º, do CPC, cabe analisar a questão da abusividade ou não do movimento de greve. No caso, a greve ocorreu na vigência do acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes, e não se enquadra na exceção do parágrafo único, I, do art. 14 da Lei nº 7.783/89 - descumprimento da regra prevista no instrumento negociado. Ademais, não houve a comunicação prévia da contraparte sobre a realização da paralisação do trabalho. Portanto, o exercício do direito de greve foi abusivo. Recurso ordinário provido. (TST – SDC - RO - 10687-33.2013.5.01.0000 - Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda - DEJT 19/12/2014)

4. Recurso Ordinário. Dissídio coletivo de greve. Abusividade. Não configuração.

Recurso ordinário. Dissídio coletivo de greve. Abusividade. Não configuração. 1. Conforme a Súmula nº 677 do Supremo Tribunal Federal, o registro sindical procedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego tem a finalidade de zelar pela observância do princípio da unicidade, sendo inequívoco que a definição da titularidade da representação da categoria profissional depende apenas da deliberação soberana da assembleia geral dos trabalhadores interessados. 2. Na espécie, o questionado registro sindical da ampliação da base territorial veio a ser concedido ulteriormente ao sindicato suscitado. 3. Em um tal contexto, decidindo os trabalhadores livremente

reunidos em assembleia pela ampliação da base territorial do sindicato suscitado para incluir a cidade onde se localiza a suscitada, em respeito à prevalência da vontade coletiva dos trabalhadores interessados, não há como acolher o pedido de declaração de abusividade da greve, que tinha por objeto específico a celebração de acordo coletivo com a empresa, sobretudo quando a legislação legitima o sindicato para representar a categoria nas negociações coletivas. A Federação Estadual, em regra, possui legitimidade para representar sindicatos, e não a categoria organizada em sindicato. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST – SDC - RO - 10759-63.2013.5.03.0000 - Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa - Data de Publicação: DEJT 19/12/2014)

1ª Região

5. Ação Civil Pública. Liberdade Sindical. Negociação Coletiva de Trabalho. Contribuição Negocial.

Ação Civil Pública. Liberdade Sindical. Negociação Coletiva de Trabalho. Contribuição Negocial. 01. O reconhecimento da liberdade sindical, quer em face do empregador quer em face do Estado, e da negociação coletiva é preocupação constante da Organização Internacional do Trabalho, que transpassa sua Constituição e a Declaração de Filadélfia, sendo as Convenções nº 87 e 98 o eixo central da produção normativa internacional sobre o tema. Deste modo, objetiva a OIT proporcionar o desenvolvimento de meios que promovam, elevem e garantam os direitos trabalhistas básicos, além do amadurecimento jurídicopolítico dos atores sociais. **02.** A Constituição Federal de 1988 atribuiu tratamento substancialmente distinto à autonomia coletiva, e o reconhecimento à capacidade de negociação coletiva dos sujeitos coletivos foi muito mais amplo que a mera declaração formal do “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”, presente no inciso XXVI de seu art. 7º. Neste sentido, a Carta de 1988 estabeleceu uma inovadora perspectiva para o plano nacional de procedimentalização das relações de trabalho, atribuindo maior valor ao enfoque de participação e da definição negociada das condições de trabalho. **03.** Neste cenário, é facultado ao trabalhador manifestar sua vontade em Assembléia Geral que pode aprovar ou recusar a instituição de contribuições sindicais, sendo que a deliberação coletiva vincula a minoria, sobretudo porque a eficácia subjetiva dos acordos e das convenções coletivas de trabalho abrangem, respectivamente, todos integrantes da categoria ou da empresa, afiliados ou não à entidade sindical. **04.** No sistema jurídico brasileiro de exclusividade de representação da categoria por um sindicato, por um lado, fere o artigo 611 da CLT limitar a eficácia das cláusulas negociadas, sejam elas obrigacionais ou normativas, apenas aos associados. E, por outro, não há violação da liberdade sindical a instituição de contribuição obrigatória pactuada autonomamente e aprovada por assembleia, pois somente as que são impostas por lei independem da vontade individual. Assim, é devido o pagamento de contribuição negocial por todos os associados da categoria profissional, sindicalizados ou não, já que revertem em benefício de todos os trabalhadores representados e refletem a autonomia coletiva. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 1ª Região – 7ª Turma - RO - 0000977-27.2012.5.01.0225 – ACP - Redatora Designada: Desembargadora do Trabalho Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva - Publicado Acórdão - 28/11/2014)

4ª Região

6. Regime compensatório. Banco de horas

Regime compensatório. Banco de horas. Entende-se que o banco de horas somente é aceitável se pactuado mediante negociação coletiva, observada a previsão contida no art. 59, § 2º, da CLT, e for implementado com rígido controle das horas trabalhadas, compensadas e devidas como extras. (TRT 4ª Região – 3ª Turma – RO 0001375-57.2013.5.04.0741 - Relator: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga - Publicado Acórdão 27/11/2014)

NOTÍCIAS

1. Entrevista de Canindé Pegado ao O Jornal de Hoje, da cidade de Natal/RN

Secretário geral da UGT – União Geral dos Trabalhadores, uma das mais importantes do País com 1.300 sindicatos, 52 federações e mais de 5 milhões de trabalhadores o norte-rio-grandense Francisco Canindé Pegado do Nascimento, que recentemente participou do Seminário China-Brasil sobre Trabalho Sindical concedeu entrevista exclusiva a `O JORNAL DE HOJE, após participar da posse da presidente Dilma Rousseff. Canindé Pegado falou sobre assuntos ligados a UGT, últimas medidas adotadas pela presidente Dilma Rousseff, que segundo ele, algumas prejudiciais aos trabalhadores brasileiros, além de questões da política local. Sobre medidas da presidente da República ele afirmou: “trarão dificuldades, principalmente para quem está buscando o primeiro emprego”, disse o sindicalista, exemplificando o caso do seguro desemprego onde o trabalhador terá que ter 18 meses de carteira assinada para solicitar o benefício. O secretário da UGT opinou também sobre o governo Robinson Faria, mostrando-se otimista. E diz considerar ser bom para o Estado a nomeação de Gilberto Kassab para o Ministério das Cidades. Segue a entrevista:

O JORNAL DE HOJE – Como está o movimento sindical no Brasil?

Com uma atuação muito boa. Tem feito atividades que correspondem aos interesses dos trabalhadores. No plano nacional tem realizado movimentos para aprovar a agenda da classe trabalhadora. As pessoas entendem que é positivo quando conseguem resultados imediatos, mas isso faz parte de uma luta. Alguns acreditam que os dias do movimento estão contados. Pelo contrário, está cada vez mais forte, principalmente com a unidade de ação das principais centrais sindicais.

JH – E a atuação da UGT, da qual o senhor é secretário geral?

PN – Tem sua agenda específica que leva sistematicamente ao governo e ao Congresso Nacional. Essa agenda tem sido atendida em vários momentos. São reivindicações objetivas das categorias filiadas a União Geral dos Trabalhadores. Com isso participamos de todos os Conselhos da Nação onde temos a possibilidade de apresentar nossas reivindicações aprovadas em congresso e planárias da UGT.

JH – Como tem sido o relacionamento da instituição com o Governo Federal?

PN – Consideramos ótimo. Em nenhum momento o governo deixou de atender para discutir qualquer tema. Isso não quer dizer que tudo é atendido, mas o governo tem sido receptivo e aberto à discussão. Temos interlocutores dentro do governo que sempre nos atendem. É uma relação saudável.

JH – E a presidente Dilma, particularmente?

PN – De forma geral, nós trabalhadores brasileiros não estamos satisfeitos com o atendimento do governo e do Congresso Nacional. Ainda há uma agenda grande que esperamos seja atendida, principalmente a agenda unificada. O fim do fator previdenciário, a redução da jornada de trabalho para 40 horas sem redução de salário, correção da tabela do Imposto de Renda, regulamentação da atividade terceirizada e correção das contas do FGTS cuja perda é de mais de 80 por cento.

JH – A reeleição de Dilma Rousseff foi bom para o Brasil?

PN – A UGT é uma central pluralista e não atrelada a governo. Particularmente, e como dirigentes que apoiaram entendemos que o novo mandato é importante para o País.

JH – O momento de estagnação no desenvolvimento do País preocupa?

PN – Preocupa a UGT porque isso traz desemprego e eleva o nível de inflação. Nesse caso a correção salarial não existe ganho. A inflação corroi. Quando se fala em pleno emprego não acreditamos nisso. O que acontece hoje é uma rápida rotatividade com o tempo de permanência no emprego muito curto. O pleno emprego anunciado pelo governo não existe de maneira positiva.

JH – Como os senhor vê as denúncias de corrupção nos casos chamados ‘mensalão’ e agora ‘petrolão’?

PN – A corrupção deve ser o primeiro fator a ser resolvido para termos um País sério onde nossos jovens e trabalhadores não fiquem decepcionados com os políticos e a falta de justiça. A corrupção em qualquer nível ou partido tem que ter novos mecanismos de combate.

JH – A oposição tem sido oportunista nas denúncias?

PN – Também tem sua participação e não está isenta. Acredito que a oposição presta serviço à Nação, mas existe um certo oportunismo. A oposição é necessária em qualquer sistema, mas a corrupção também está instalada em setores da oposição

JH – E as medidas que Dilma Rousseff anunciou após vencer as eleições?

PN – Não gostamos da forma como foram anunciadas. Precisa haver mais discussão com os principais interlocutores que são as centrais e os empresários. São medidas que trarão dificuldades, principalmente para quem está em busca do primeiro emprego como é o caso do seguro desemprego onde o trabalhador terá que ter 18 meses de carteira assinada ininterrupta para solicitar o benefício. Essa é uma medida antipática.

JH – Quais os avanços e retrocessos do ciclo petista no governo?

PN – O avanço importante para os trabalhadores foi a valorização do salário-mínimo. O seguro-desemprego é pago tendo como base o salário-mínimo. Isso tirou do Congresso o debate inútil sobre o aumento do salário-mínimo onde governo e oposição, cada um puxava para seu lado. Era uma verdadeira politicagem. O retrocesso do governo foi não ter combatido a corrupção de forma sistemática.

JH – Os aposentados têm sido penalizados nos governos do PT?

PN – Têm sido penalizados mesmo antes dos governos petistas em razão do fator previdenciário.

JH – No seu entendimento o Bolsa Família é um mal necessário?

PN – Não é um mal. É necessário. É um benefício que tem de ser aprimorado para as pessoas não viverem eternamente dependentes, mas viver da geração de emprego. Pode até ser eleitoreiro, mas vem nessa condição desde o governo Fernando Henrique. Queremos que diminua o número de benefícios desde que gere emprego e renda.

JH – O senhor foi candidato a prefeito de São Paulo pelo PGT. Desistiu da política partidária?

PN – Não. Desisti de ser candidato. Tenho mais contribuição a dar no movimento sindical. Mas apoio os companheiros da UGT que tenham coragem de ser candidatos.

JH – Por que as reformas estruturais não são feitas nesse País?

PN – Na nossa visão é porque o próprio parlamento advogando em causa própria sabe que alteraria a participação dos parlamentares no processo eleitoral. Modifica totalmente a conjuntura. Pela UGT as reformas já teriam acontecido.

JH – O senhor tem acompanhado a política do Rio Grande do Norte?

PN – Tenho acompanhado para ver se o Estado sai dessa situação de penúria, desgaste e atraso.

JH – O Estado saiu agora do ciclo Alves/Maia elegendo Robinson Faria governador. E agora?

PN – Temos uma expectativa positiva com relação ao governo Robinson Faria. Alertamos no sentido de que ele governe com participação, principalmente dos trabalhadores para não fazer um governo tirado de um programa onde parte da população apoiou, mas outra não. Tem que fazer um governo participativo. Acredito que um fator positivo é ter Gilberto Kassab como ministro das Cidades. Robinson integra o PSD do ministro. Kassab foi apoiado por grande parcela da UGT e a central tem muitos filiados a esse partido em todo o País.

Fonte: UGT - 06/12/2014

2. Governo quer dificultar acesso ao seguro-desemprego

Medida provisória enviada ao Congresso triplica tempo exigido de carteira assinada para trabalhador demitido ter direito ao benefício.

O Congresso Nacional analisa a Medida Provisória 665/14, que altera as regras para a concessão de seguro-desemprego. De acordo com o texto, a partir de março, o trabalhador demitido terá de comprovar 18 meses de carteira assinada – computados nos últimos dois anos – para receber o benefício. Atualmente, são exigidos apenas seis meses. Na segunda solicitação, a carência prevista na MP cai para 12 meses e somente a partir da terceira é que a carência volta para seis meses.

Com a mudança, o trabalhador vai receber quatro parcelas do seguro se tiver trabalhado entre 18 e 23 meses; e cinco parcelas, a partir de 24 meses. Pago de três a cinco parcelas e por um período determinado, o valor do seguro-desemprego (nunca inferior a um salário mínimo) varia de caso a caso.

Abono salarial

A MP também altera o abono salarial aos contribuintes do PIS/Pasep, que só será pago aos trabalhadores que comprovarem seis meses ininterruptos de carteira assinada no ano anterior. Hoje, basta comprovar um mês.

O abono salarial corresponde a um salário mínimo extra a que tem direito o trabalhador que prove ter recebido uma média de até dois salários mínimos no ano anterior. Conforme a MP, o valor do benefício passará a ser proporcional ao tempo trabalhado. As novas regras só valerão para o abono que será pago a partir de 2016.

Ajuste

O governo federal argumenta que, em 2013, as despesas com abono salarial e seguro-desemprego somaram R\$ 31,9 bilhões e R\$ 14,7 bilhões, respectivamente. Por sua vez, os investimentos em mão de obra chegaram a apenas R\$ 117,2 milhões no mesmo período. A MP busca diminuir essa distorção. “É necessário reduzir as despesas do FAT com políticas passivas para investir no fortalecimento das políticas ativas, pois estas têm impacto direto no aumento da produtividade do empregado e da economia, o que gera maiores ganhos à população no longo prazo”, diz a mensagem enviada ao Congresso.

Seguro defeso

De acordo com a MP 665, será proibido o acúmulo de benefícios assistenciais ou previdenciários com o seguro defeso. O benefício de um salário mínimo é pago aos pescadores que precisam deixar de exercer sua atividade em certos períodos do ano em favor da reprodução de peixes. A comprovação do tempo de atividade para a obtenção desse seguro subirá de um para três anos e será necessário contribuir para a Previdência Social por pelo menos um ano. Não será permitido obter mais de um período do seguro por ano. A intenção do governo é que essas mudanças comecem a valer em abril.

Tramitação

A MP será analisada por uma comissão mista, formada por deputados e senadores. Depois, seguirá para votação nos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Fonte: Agência Câmara Notícias - 07/01/2015

3. Aposentado que segue na ativa poderá receber FGTS diretamente

A Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei 7865/14, do deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB-SC), que garante ao trabalhador já aposentado, mas ainda em atividade, receber diretamente o valor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Atualmente, os recursos do fundo vão para uma conta vinculada. Cada empregador deve depositar 8% da remuneração mensal do trabalhador referente ao fundo.

De acordo com Mendonça, os trabalhadores já aposentados e ainda em atividade não guardam o FGTS como uma poupança. “O objetivo de criar uma reserva não se aplica do mesmo modo que a um trabalhador mais jovem”, diz.

A proposta também permite ao aposentado movimentar mensalmente os valores do FGTS. O deputado lembra que a medida foi feita para resolver impasse de uma norma da Caixa Econômica Federal que fixou para dezembro de 2006 a data para o saque do trabalhador aposentado até aquele ano.

Tramitação

O projeto será arquivado pela Mesa Diretora no dia 31 de janeiro, por causa do fim da legislatura. Porém, como o seu autor foi reeleito, ele poderá desarquivá-lo. Nesse caso, o texto deverá ser analisado, em caráter conclusivo, pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias - 14/01/2015

4. Regulamentação dos direitos do trabalhador doméstico aguarda votação

Proposta que estipula os percentuais de pagamentos de tributos pelo patrão e pelo empregado e detalha as regras para regime de plantão e trabalho noturno, entre outros pontos, está pronta para votação no Plenário da Câmara.

Aprovada pelo Congresso Nacional em abril de 2013, a Proposta de Emenda à Constituição que ficou conhecida como PEC das Domésticas – e virou a Emenda Constitucional 72 – estendeu ao empregado doméstico direitos assegurados aos demais trabalhadores.

No entanto, muitos deles ainda estão à espera da regulamentação para começar a valer, como o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a indenização por demissões sem justa causa e o adicional por trabalho noturno. Também não foram regulamentados o seguro-desemprego, o salário-família, o auxílio-creche e o seguro contra acidente de trabalho.

Em abril de 2013, a Comissão Mista de Consolidação da Legislação e Regulamentação de Dispositivos da Constituição formulou um projeto de lei complementar (PLP **302/13**) para regulamentar esses direitos das domésticas que ainda estão em aberto. O projeto foi aprovado pelo Senado e emendado pela Câmara. Mas a comissão mista rejeitou as mais de 50 emendas

apresentadas pelos deputados e, agora, a proposta aguarda nova votação pelo Plenário da Câmara.

Supersimples doméstico

O projeto prevê, por exemplo, a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS, que vai fazer parte do chamado Supersimples doméstico: uma alíquota única de 20%, que inclui 8% para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), 8% para o FGTS, 0,8% para o seguro-acidente de trabalho e 3,2% para compor um fundo para pagamento da indenização no caso de demissões sem justa causa.

Atualmente, a categoria dos empregados domésticos não tem direito ao FGTS e a contribuição para a Previdência Social é dividida entre o patrão, que paga 12%, e o empregado, que contribui com 8% a 11%, de acordo com o salário que recebe.

Outro projeto de lei (PL 7082/10), aprovado pelo Congresso, reduzia para 6% essa alíquota da contribuição previdenciária tanto para patrões como para empregados, mas a presidente Dilma Rousseff vetou integralmente a proposta. A justificativa foi de que o governo deixaria de recolher cerca de R\$ 600 milhões por ano, o que "não é condizente com o momento econômico atual". O Executivo defende que isso seja regulamentado com a aprovação do PLP 302/13.

Dívidas com o INSS

O PLP ainda cria o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregados Domésticos (Redom), para regularização de quem está em dívida com o INSS de seus empregados. O programa parcela a dívida em 120 meses, isenta os devedores de multas e garante desconto de 60% nos juros relativos ao tempo em que ficou sem recolher.

“Existe um universo de mais de 5 milhões de pessoas que não pagaram o INSS de seus empregados domésticos por muitos anos; e a regulamentação vai resolver isso”, explicou o presidente da Comissão Mista de Consolidação, deputado Cândido Vaccarezza (PT-SP). “Com a proposta, ganha o empregado, o empregador e a União, que recebe um dinheiro que dificilmente iria receber”, complementou.

Em vigor

A principal conquista imediata da categoria foi a regulamentação da jornada de trabalho, que até então dependia apenas de acordos entre patrões e empregados. Com a promulgação da emenda, nenhum empregado doméstico pode trabalhar mais do que oito horas por dia, e acima de 44 horas por semana. O que passar disso deve ser pago como hora extra.

A emenda manteve, ainda, a garantia de que os profissionais tenham a carteira assinada e o direito de receber, pelo menos, um salário mínimo. Um outro projeto aprovado em abril de 2014 previu prazo de quatro meses para que os patrões fizessem a regularização contratual. Desde agosto, patrões que não tiverem regularizado a situação dos empregados domésticos estão sujeitos a multa de R\$ 805,06.

Em discussão na Câmara

Projeto de lei complementar que regulamenta os direitos dos empregados domésticos (PLP 302/13)

- Regime de plantão de 12 horas seguidas de trabalho, com 36 horas de descanso
- Trabalho noturno das 22 horas às 5 horas com 20% de acréscimo sobre o valor normal da hora
- Compensação das horas extras com folgas ou redução da jornada de trabalho em outro dia no mesmo mês, sem necessidade do pagamento de 50% de acréscimo – o que superar 40 horas extras no mês deverá ser compensado em até um ano
- Supersimples doméstico: uma alíquota única de 20% para o patrão, que inclui 8% para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), 8% para o FGTS, 0,8% para o seguro-acidente de trabalho e 3,2% para compor um fundo para pagamento da indenização no caso de demissões sem justa causa – o empregado continua pagando 8% para o INSS.



O que a Emenda Constitucional 72 já estabelece

- Duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais
- Remuneração da hora extra 50% acima do valor da normal
- Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho

Fonte: Agência Câmara Notícias - 13/01/2015

5. Projeto permite ação civil pública para causas que envolvam Previdência e FGTS

Em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 7769/14, do deputado Márcio Marinho (PRB-BA), permite ação civil pública para defender interesse que envolva contribuições previdenciárias ou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o que hoje é vedado pela Lei da Ação Civil Pública (7.347/85).

Como explica Marinho, esse tipo de ação destina-se à defesa de interesses difusos e coletivos. De acordo com a lei, podem ser movidas ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais, entre outros, ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. “A esse rol, podemos acrescentar a defesa coletiva das pessoas com deficiência, dos investidores do mercado de valores mobiliários, crianças e adolescentes e idosos”, ressalta Márcio Marinho.

Devido a essas características, o deputado argumenta “que a proibição ao uso da ação civil pública nos casos que disponham sobre direitos que envolvam FGTS e contribuições previdenciárias não encontra respaldo lógico”. Isso porque, conforme argumenta, tais interesses, além de serem individuais homogêneos e de relevância social, são garantidos pela Constituição.

Tramitação

O projeto, que tramita em caráter conclusivo, será arquivado pela Mesa Diretora no dia 31 de janeiro, por causa do fim da legislatura. Porém, como o seu autor foi reeleito, ele poderá desarquivá-lo. Nesse caso, o texto deverá ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara Notícias - 12/01/2015

LEGISLAÇÃO

1. Despacho do Ministro do Trabalho e Emprego – DOU de 08/01/2015 - Divulga as Centrais Sindicais que atenderam aos requisitos previstos no art. 2º da referida Lei, com os seus devidos índices de representatividade, para o período de 05 de janeiro de 2015 a 31 de março de 2015, às quais serão fornecidos os respectivos certificados de representatividade – CR

Consoante o disposto no art. 4º e parágrafos da Lei nº. 11.648, de 31 de março de 2008 e Portaria nº. 1.717 de 05 de novembro de 2014, publicado no DOU de 06 de novembro de 2014 e, considerando o despacho publicado no DOU de 05/01/2015, seção 1, págs. 142 e 143, DIVULGO as Centrais Sindicais que atenderam aos requisitos previstos no art. 2º da referida Lei, com os seus devidos índices de representatividade, para o período de 05 de janeiro de 2015 a 31 de março de 2015, às quais serão fornecidos os respectivos certificados de representatividade - CR.

- a) CUT - Central Única dos Trabalhadores, com índice de representatividade de 33,67 %
- b) FS - Força Sindical, com índice de representatividade de 12,33 %
- c) UGT - União Geral dos Trabalhadores, com índice de representatividade de 11,67 %
- d) CTB - Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil, com índice de representatividade de 9,13 %
- e) NCST - Nova Central Sindical de Trabalhadores, com índice de representatividade de 7,84 %
- f) CSB - Central dos Sindicatos Brasileiros - 7,43%

Manoel Dias

2. Lei nº 13.063, de 30/12/2014 – DOU de 31/12/2014 - Altera a Lei no 8.213/1991, para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de se submeterem a exame médico-pericial após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

Altera a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de se submeterem a exame médico-pericial após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 101.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Garibaldi Alves Filho

3. Medida Provisória Nº 664, de 30/12/2014 - DOU de 30.12.2014 - Edição Extra - Altera as Leis no 8.213/1991, 10.876/2004, 8.112/1990, e 10.666/2003

Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

.....” (NR)

“Art. 26.

I - salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....

VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho.” (NR)

“Art. 29.

.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.” (NR)

“Art. 43.

§ 1º

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

.....

§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.” (NR)

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

.....

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:

I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e

II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (NR)

“Art. 74.

.....

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.”
(NR)

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.

§ 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:

I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e

II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77.

§ 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado” (NR)

“Art. 77.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento.

§ 2º

.....

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

.....

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.

§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.” (NR)

“Art. 217.

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão, até vinte e um anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui os beneficiários referidos no inciso VI.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	Vitalícia

II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou

b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado o disposto no parágrafo único do art. 222.

III - o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido entre

o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no parágrafo único do art. 222. (NR)

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I do § 3º, a expectativa de sobrevivência será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do servidor ou aposentado.

§ 5º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.” (NR)

“Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.” (NR)

“Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

.....

IV - o atingimento da idade de vinte e um anos pelo filho ou irmão, observado o disposto no § 5º do art. 217;

VI - a renúncia expressa; e

.....

VII - o decurso do prazo de recebimento de pensão dos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217.

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.” (NR)

“Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.” (NR)

“Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões.”(NR)

Art. 4º A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de

origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação para os seguintes dispositivos:

- a) §§ 5º e 6º do art. 60 e § 1º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e
- b) arts. 2º, 4º e alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 6º desta Medida Provisória;

II - quinze dias a partir da sua publicação para o § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e

III - no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória quanto aos demais dispositivos.

Art. 6º Ficam revogados:

I - O art. 216 e os §§ 1º a 3º do art. 218 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

- a) o § 2º do art. 17;
- b) o art. 59;
- c) o § 1º do art. 60; e
- d) o art. 151.

Brasília, 30 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho

4. Medida Provisória nº 665, de 30/01/2014 - DOU de 30/12/2014 - Edição Extra - Altera a Lei no 7.998/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei no 10.779/2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei no 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

a) a pelo menos dezoito meses nos últimos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;

b) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....”(NR)

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

a) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

b) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência; e

III - a partir da terceira solicitação:

a) três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.” (NR)

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos cento e oitenta dias no ano-base; e

.....

§ 1º No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

§ 2º O valor do abono salarial anual de que trata o caput será calculado proporcionalmente ao número de meses trabalhados ao longo do ano-base.” (NR)

“Art. 9º-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:

I - depósito em nome do trabalhador;

II - saque em espécie; ou

III - folha de salários.

§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.

§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.” (NR)

Art. 2º. A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade exclusiva e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 4º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 5º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca e nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 6º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 7º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do referido artigo.” (NR)

“Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de três anos, contados da data do requerimento do benefício;

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - outros estabelecidos em ato do Ministério Previdência Social que comprovem:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o

requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º.

§ 4º O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - sessenta dias após sua publicação quanto às alterações dos art. 3º e art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, estabelecidas no art. 1º e ao inciso III do caput do art. 4º;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação quanto ao art. 2º e ao inciso IV do caput do art. 4º;

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 4º Ficam revogados:

I - a Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989;

II - o art. 2º-B, o inciso II do caput do art. 3º e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

III - a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994; e

IV - o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Brasília, 30 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Manoel Dias
Garibaldi Alves Filho

5. Decreto nº 8.381, de 29/12/2014 – DOU de 30/12/2014 - Regulamenta a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

Regulamenta a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.

A *PRESIDENTA DA REPÚBLICA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2015, o salário mínimo será de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 26,27 (vinte e seis reais e vinte e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 3,58 (três reais e cinquenta e oito centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

Brasília, 29 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Manoel Dias
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho

6. Instrução Normativa MTE nº 2, de 22/12/2014 – DOU de 23/12/2014 - Revoga a Instrução Normativa nº. 05 de 20 de dezembro de 2013, e estabelece novas regras e procedimentos relacionados à aferição dos índices de representatividade das Centrais Sindicais no âmbito do GT Aferição.

Revoga a Instrução Normativa nº. 05 de 20 de dezembro de 2013, e estabelece novas regras e procedimentos relacionados à aferição dos índices de representatividade das Centrais Sindicais no âmbito do GT Aferição.

O **MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 87, do parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 4º da Lei nº. 11.648, de 31 de março de 2008 e no parágrafo único do art. 1º da Portaria Nº. 1.718, de 05 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Para fins de aferição dos índices de representatividade das centrais sindicais serão considerados o número de sindicalizados dos sindicatos constantes nos seguintes documentos:

I - solicitações eletrônicas de registro sindical (SC), de complemento de registro (CR) e de complemento de alteração (CA) validadas no ano anterior ao de início do ano de referência;

II - solicitações eletrônicas de atualizações de diretorias (SD) e solicitações de atualização sindical (SR), transmitidas para o sítio do MTE até o dia 30 de novembro e protocoladas até o dia 15 de dezembro do ano anterior e validadas até 20 de janeiro do ano de início do ano de referência, com exceção das solicitações já aferidas no ano anterior.

§ 1º As solicitações eletrônicas transmitidas até 30 de novembro, protocoladas até 15 de dezembro e não decididas até 20 de janeiro, por deficiência nos dados ou na documentação apresentada pela entidade sindical, serão consideradas na aferição do ano de referência seguinte.

§ 2º Excepcionalmente, para aferição no ano de 2015, serão consideradas todas as solicitações eletrônicas de atualizações de diretorias e de filiação a entidades de grau superior (SD) e solicitações de atualização sindical (SR) transmitidas e protocoladas até 31 de dezembro de 2014, além das solicitações previstas no inciso I deste artigo.

Art. 2º Não serão considerados, para fins de alteração do número de sindicalizados, as atas e documentos apresentados em sede de SD que façam referência à troca de membros de diretoria ainda vigente, sem a composição de uma nova diretoria mediante eleição.

Parágrafo único. Somente serão aceitas para fins de aferição atas retificadoras apresentadas no curso da análise e validação da SD de diretoria.

Art. 3º Será considerado, em ordem de preferência, nos dados da ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, o número de:

I - sindicalizados;

II - sindicalizados aptos a votar;

III - sindicalizados votantes.

Parágrafo único. Para os processos protocolados no Ministério anteriores à entrada em vigor da Portaria nº. 02, de 22 de fevereiro de 2013 (atualizações sindicais - SR) e para os processos anteriores à entrada em vigor da Portaria nº. 326, de 01 de março de 2013 (registro sindical e alteração estatutária) serão considerados o número de sindicalizados dos sindicatos constantes das atas de eleição e/ou apuração, da lista de presença da assembleia de eleição e/ou apuração e, nos casos de ausência desses itens, o número de membros dirigentes eleitos.

Art. 4º Participação do Grupo de Trabalho - GT criado especificamente para os trabalhos de aferição do índice de representatividade, as centrais sindicais cadastradas no SIRT que atenderam a pelo menos 02 (dois) requisitos constantes do art. 2º da Lei 11.648/2008, relativo à aferição do ano anterior.

Art. 5º Serão considerados para fins de apuração do índice de representatividade das centrais sindicais, os dados eleitorais constantes do CNES.

§ 1º A Secretaria de Relações do Trabalho SRT, por meio da Coordenação de Informações Sindicais - CIS fornecerá mensalmente às centrais sindicais integrantes do GT, arquivo eletrônico extraído do CNES com os dados das solicitações validadas no período, para fins de conhecimento.

§ 2º A central interessada deverá solicitar em até 15 (quinze) dias após o envio do arquivo mensal pelo CIS, pedido formal onde deverão ser indicados os processos a serem levados para verificação pelo GT.

§ 3º Trimestralmente, será agendada reunião do GT a que se refere o art. 4º, com a finalidade de discussão e verificação dos processos que as centrais indicarem.

§ 4º Excepcionalmente, para o ano de 2014, as reuniões do GT previstas no § 3º deste artigo serão agendadas na medida em que os processos forem sendo disponibilizados pelo CIS, sem prejuízo da data prevista no art. 7º.

Art. 6º Na verificação dos processos pelo GT, havendo divergência de posicionamento de seus membros acerca das informações constantes das atas em relação aos dados informados no CNES, cada representante de central sindical proferirá seu posicionamento sobre o caso em questão, devendo prevalecer o posicionamento da maioria simples, e não havendo posição majoritária serão registrados o posicionamento de cada central e levada à decisão final pelo Ministério.

Art. 7º O encerramento dos trabalhos de verificação dos dados eleitorais validados no CNES, a serem utilizados na apuração dos percentuais de representatividade anual de cada central sindical deverá ocorrer até o dia 15 de fevereiro do ano de início do ano de referência.

Art. 8º Após o encerramento dos trabalhos poderá qualquer central sindical integrante do GT interpor recurso administrativo em face do resultado final apurado, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do extrato do relatório final do GT no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Quando o objeto do recurso versar sobre o número de trabalhadores sindicalizados da entidade sindical, este deverá ser instruído com provas materiais, tais como, cópia das guias de recolhimento da contribuição sindical recolhidas no ano anterior ao do ano de referência, quando exigida por lei, recebidas pela entidade sindical nos termos do § 2º do art. 583 da CLT, entre outras.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revoga-se a Instrução Normativa nº 05, de 20 de dezembro de 2013.

Manoel Dias

7. Instrução Normativa SRT nº 19, de 30/12/2014 – DOU de 31/12/2014 - Estabelece os procedimentos administrativos a ser cumpridos em sede de verificação periódica a ser realizada por esta Secretaria de Relações do Trabalho no que tange à manutenção, pelas entidades sindicais de grau superior, do número mínimo de entes filiados, nos termos dos artigos 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT

Estabelece os procedimentos administrativos a ser cumpridos em sede de verificação periódica a ser realizada por esta Secretaria de Relações do Trabalho no que tange à manutenção, pelas entidades sindicais de grau superior, do número mínimo de entes filiados, nos termos dos artigos 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT.

O **SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 5063, de 3 de maio de 2004 e no inciso VI do art. 1º do Anexo VII do Regimento Interno da Secretaria de Relações do Trabalho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 483, de 15 de setembro de 2004, e tendo em vista o disposto nos artigos 534 e 535 da CLT, e no art.20, § 4º da Portaria Ministerial 186/2008 resolve:

Art. 1º Estabelecer a rotina de procedimentos a ser cumprida em sede de verificação periódica realizada pela Coordenação de Informações Sindicais - CIS, da Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS, da Secretaria de Relações do Trabalho, acerca do cumprimento dos requisitos atinentes ao número mínimo de entes filiados, conforme o previsto pela Portaria Ministerial nº 186/2008, para a manutenção do cadastro ativo das entidades sindicais de grau superior, sob pena de suspensão dos registros sindicais daquelas entidades em desacordo com tais requisitos.

Art. 2º As entidades de grau superior que possuem registro sindical no âmbito no Ministério do Trabalho e Emprego terão sua regularidade verificada junto ao Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES anualmente, no mês de junho de cada ano.

Parágrafo único: na forma dos artigos 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, entende-se por regular a federação e/ou confederação que possua, no mínimo, 5 (cinco) sindicatos e 3 (três) federações em sua base de filiação, respectivamente.

Art. 3º As entidades que não mantiverem em sua base de filiação o número mínimo de entes filiados, na forma da CLT, serão comunicadas para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do AR - aviso de recebimento.

Parágrafo único: Poderá a SRT deferir, a pedido da entidade, dilação de prazo para regularização por mais 90 (noventa dias).

Art. 4º Exaurido o prazo a que se refere o art. 3º ou o estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo, a Secretaria de Relações do Trabalho tomará as decisões pertinentes a cada caso específico, quais sejam:

I - a publicação da suspensão do registro sindical das entidades de grau superior que inobservarem o número mínimo de entes filiados, sem prejuízo das demais sanções daí decorrentes;

II - a retificação do cadastro da entidade que demonstre o erro material ocorrido junto ao Cadastro Nacional das Entidades Sindicais - CNES.

Art. 5º Efetivada a suspensão do registro no CNES -Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, a SRT irá proceder a suspensão do código sindical, junto à CAIXA, na forma da Portaria MTE nº. 186/2014.

Art. 6º Após a regularização da sua representação conforme o previsto pelos termos dos artigos 534 e 535 da CLT, a entidade sindical cujo registro havia sido suspenso pelo não

atendimento aos mencionados dispositivos legais deverá enviar ofício ao Coordenador-Geral de Registro Sindical, fazendo referência ao assunto Reativação de registro sindical - Artigos 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando conta da regularização da sua situação cadastral.

§1º: caberá à Coordenação de Informações Sindicais - CIS proceder à triagem e distribuição dos processos referidos no caput, com vistas ao controle e cumprimento dos prazos procedimentais.

I - o controle processual será realizado por intermédio do cadastro dos processos referidos no caput junto ao sistema de Controle de Processos e Documentos - CPROD.

§ 2º: verificada a regularização da entidade, a CIS procederá ao restabelecimento do Cadastro Ativo da entidade no CNES e ao restabelecimento do Código Sindical em favor do ente sindical.

Art. 7º A Secretaria de Relações de Trabalho promoverá a regularização, de ofício, de todas as entidades de grau superior que adequarem a sua situação cadastral aos ditames dos artigos 534 e 535 da CLT, ainda que não comuniquem oficialmente a este Órgão Administrativo.

Parágrafo único: A regularização a que se refere o caput deste artigo se dará em sede de verificação anual, na forma do artigo 2º desta Instrução Normativa.

Art. 8º Caberá às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE, por meio das Sessões de Relações de Trabalho SERET, localizadas na unidade da federação em que se encontrar a sede das entidades interessadas, prestarem as informações pertinentes acerca dos processos e procedimentos administrativos de aferição, manutenção, suspensão e restabelecimento dos registros das entidades sindicais de grau superior.

Parágrafo único. A entidade poderá obter informações, ainda, através de envio de mensagem eletrônica para atendimento.srt@mte.gov.br

Manoel Messias Nascimento Melo

8. Resolução CD/PIS-Pasep nº 3, de 18/12/2014 - DOU de 22/12/2014 - Autoriza a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Autoriza a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

O **CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, e considerando a Execução Provisória de Sentença nº 5067699-57.2013.404.7100/RS, resolve:

Art. 1º Autorizar a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP nas seguintes situações:

I - quando o titular ou um de seus dependentes for acometido pelas doenças listadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001 -com exceção das moléstias que possuem legislação e procedimentos já determinados -Neoplasia Maligna e HIV; a documentação a ser solicitada compreende:

a) Documento Oficial de Identificação;

b) Atestado médico que contemple os seguintes elementos:

- Validade de 30 dias contados da emissão do documento; -Diagnóstico claramente descritivo que use denominação para a moléstia com correlação a uma das doenças elencadas na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001;

-Estágio clínico atual da doença/paciente;

- Menção à Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001 e a esta Resolução;

-Dados registrados de forma legível;

Assinatura sobre carimbo com nome e CRM do médico;

c) A comprovação de dependentes, consistindo na apresentação dos documentos definidos na Resolução nº 1/1996 do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

II- na comprovação da invalidez do titular e seus dependentes, independentemente de obtenção de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial; a documentação a ser solicitada compreende:

a) Documento Oficial de Identificação;

b) Atestado médico que contemple os seguintes elementos:

- Validade de 30 dias contados da emissão do documento;

-Diagnóstico que determine expressamente a invalidez;

-Estágio clínico atual da doença/paciente;

-Menção a esta Resolução;

-Dados registrados de forma legível;

- Assinatura sobre carimbo com nome e CRM do médico vinculado ao SUS - o nome do profissional deverá constar no site do Ministério da Saúde, por meio de consulta a URL http://cnes.datasus.gov.br/Lista_Prof_Nome_Sus.asp, onde estejam consignadas as expressões "SIM" na coluna "SUS", "ATIVO" na coluna "SITUAÇÃO" e "MÉDICO", em qualquer especialidade, na coluna "CBO";

c) A comprovação de dependentes, consistindo na apresentação dos documentos definidos na Resolução nº 1/1996 do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Art. 2º A solicitação do saque deverá ser feita pelo titular da conta ou por seu representante legal em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., conforme seja o participante vinculado ao PIS ou ao PASEP, respectivamente; na ocasião, a agência deverá exigir atestado médico comprovando a doença ou a invalidez.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua Publicação.

Marcus Pereira Aucélio
Coordenador